



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345266-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA, é embargado MUNICIPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3505 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2345266-63.2024/50000

Embargante: Algodoeira Palmeirense AS - APSA

Embargado: Município de Rancharia

Origem: Comarca de Rancharia – 2º Vara

Embargos de Declaração com prequestionamento. Alegação de omissão. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Algodoeira Palmeirense AS - APSA** em relação ao v. Acórdão de fls. 630/641, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 626/628, proferida nos autos da execução fiscal nº 0000980-75.2013.8.26.0491 que determinou a penhora do crédito referente ao aluguel do mês de janeiro de 2025 do complexo industrial, localizado na Rua Octaviano Heráclio Duarte, nº 119, pertencente a executada, no montante equivalente ao valor exequendo (R\$ 12.094,91) a ser pago pela empresa COMGROUP, decorrente de instrumento particular de locação de imóvel.

Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão, uma vez que i) *“embora tenha reconhecido a existência de cooperação jurisdicional entre os juízos para realização dos atos processuais, (III.A) ignorou o ato do próprio Juízo Trabalhista que expressamente consignou que somente após a comunicação do aferimento dos valores, que seria possível verificar o adimplemento*

integral da Executada”; ii) deixou de considerar o fato que o aluguel, ora em discussão, no caso concreto, não se trata de mera receita de fruição do direito de propriedade, mas do único ativo financeiro da empresa, de forma que a penhora sobre referido montante comprometeria a viabilidade da atividade empresarial; iii) a decisão embargada não considerou a necessária aplicação do princípio da menor onerosidade a luz do art. 805, parágrafo único do CPC, assim como do item IV da tese fixada pelo STJ através do tema repetitivo nº 769. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 630/641 negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, cuja ementa transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto por Algodoeira Palmeirense AS - APSA contra decisão que determinou a penhora do crédito referente ao aluguel do mês de janeiro de 2025 do complexo industrial, no valor de R\$ 12.094,91, a ser pago pela empresa COMGROUP, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Rancharia para cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2011. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a necessidade de prévia cooperação entre os juízos devido à preferência dos créditos trabalhistas sobre os tributários; (ii) a alegação de que o aluguel representa o faturamento da agravante, exigindo observância do Tema 769 do STJ; (iii) a inobservância do princípio da menor onerosidade, conforme art. 805 do CPC. III. Razões de Decidir 3. A penhora do

aluguel não recai sobre o faturamento da empresa, mas sobre crédito decorrente de contrato de locação, não se aplicando o Tema 769 do STJ. 4. A cooperação entre os juízos já está estabelecida, respeitada a preferência do crédito trabalhista. A penhora atende ao princípio da menor onerosidade, não comprometendo a sobrevivência da empresa. Precedentes deste E. Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de alugueres não se confunde com penhora de faturamento. 2. A cooperação entre juízos para constrições judiciais sucessivas está devidamente estabelecida. 3. Possibilidade da penhora sobre os alugueres – conforme demonstrado pelo Município até dezembro de 2024 o crédito trabalhista já estaria integralmente garantido. 4. Ausência de demonstração, pela executada, de que a constrição poderia inviabilizar suas atividades. Legislação Citada: CPC, arts. 67, 797, 805, 835, 867; CTN, art. 186; LEF, art. 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2002505-56.2025.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2002440-61.2025.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2345012-90.2024.8.26.0000, Rel. Rezende Silveira, 14ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345266-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum

resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente – que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

Como bem consignou o acórdão embargado:

“Verifica-se dos autos que já existe uma cooperação estabelecida entre os juízos para a realização de atos processuais, especialmente no que se refere a constrições judiciais sucessivas, tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela Justiça Estadual. Dessa forma, os requisitos previstos nos artigos 67 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) estão devidamente preenchidos.

Ademais, é importante salientar que a penhora em questão não recai sobre o faturamento da empresa.

Para fins jurídicos e contábeis, o faturamento de uma pessoa jurídica é definido como o valor proveniente da realização de seu objeto social, vale dizer, o montante das vendas ou da prestação de serviços, devidamente registrado em documentos fiscais e que efetivamente ingressa no caixa da empresa.

No caso vertente, o valor em discussão não se enquadra nessa definição. Trata-se de crédito, ou seja, pagamento em dinheiro devido por um terceiro (o locatário) em virtude de um contrato de locação do imóvel e das instalações industriais da parte executada.

Ressalte-se ainda, que não há nos autos comprovação de que os aluguéis recebidos sejam os únicos rendimentos auferidos pela executada.

Diante dessa natureza, não se aplica ao caso a necessidade de observância do Tema 769 do C. STJ (Superior Tribunal de Justiça), que trata da penhora de faturamento, nem do artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), que disciplina a ordem de preferência dos bens penhoráveis.

Essa inaplicabilidade decorre do fato de que o artigo 835 do CPC possui aplicação subsidiária nas ações de execução fiscal, conforme expressa disposição da parte final do artigo 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Verte ainda dos autos, conforme já salientado, informação de que até o final de dezembro de 2024 os depósitos dos aluguéis devidos pela empresa COMGROUP à executada, já garantiriam a integralidade do débito na Reclamação Trabalhista (fls. 624/625).

Desta forma fica demonstrada a viabilidade de penhora sobre os aluguéis determinada no caso vertente.”

O cotejo entre as razões da parte embargante e o teor da decisão embargada faz clara, enfim, a ausência de vícios quaisquer a justificar a declaração do julgado. Ademais, cumpre não deslembrar que a contradição autorizadora dos embargos de declaração é a interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, e não com a lei ou o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDcl REsp 218.528; Relator: Ministro Cesar Asfor rocha; D.j.7.2.02).

Pretende a parte embargante a reforma da decisão, o que inviável em sede de aclaratórios.

Com efeito, os embargos declaratórios não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestam à reforma de decisões judiciais; “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator